ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

NÚMERO – 14.080

DATA – 09 de abril de 2003

José Bonifácio Borges de Andrad
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Ementa: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE, A SER REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE MESA.

RELATÓRIO

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, por intermédio de sua Superintendência de Gestão, pretende realizar licitação na modalidade Convite para a celebração de contrato, que tem por objeto o fornecimento de água mineral ou potável de mesa, em atendimento à sua Diretoria de Transporte e Serviços Gerais.

A minuta do edital do convite é constituída pelo Convite nº 002/2003 , pelo Anexo I – Condições especiais para fornecimento de água mineral ou potável de mesa e Anexo II – Minuta de Contrato.

É a hipótese em apreço.

PARECER

A presente licitação refere-se à modalidade *convite*, cabível na hipótese contemplada no **inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93,** que fixa o limite máximo da contratação em **R$80.000,00,** para compras e serviços,

Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais
00020
FLS.

Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais
00102
FLS.

ressalvados os pertinentes à engenharia, cujo valor é determinado no inciso anterior.

Examinada o presente expediente, não se pode constatar a adequação da modalidade escolhida à letra da lei, faltantes elementos que permitam essa verificação.

Nesse propósito, ao cuidar dos requisitos básicos do documento editalício, o **artigo 40** da mencionada legislação estabelece que:

> **Art. 40 - .....**
> **§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**
> **....**
> **II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários." (Lei 8.666/93)**

Superada essa questão, concluímos que na confecção do edital e do conseqüente contrato foram observadas as demais disposições dos **art. 40 e 55** da **Lei n 8.666/93**, respectivamente, não se evidenciando outros vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Assim, entendemos que a minuta ora examinada estará pronta para a devida aprovação, desde que inserido no expediente o valor estimado da contratação, para atendimento à legislação específica.

É o que nos parece, s.m.j

Belo Horizonte, 03 de abril de 2003

MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
OAB-MG 31.909 - MASP 263.584-5

Aprovado. Em 7/04/03.
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566